



CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 02, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2025

SÚMULA: DISCIPLINA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO E AUTORIZA A CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO A FIRMAR CONVÊNIO COM ENTIDADES FINANCEIRAS PARA VIABILIZAR EMPRÉSTIMOS COM CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS VEREADORES E SERVIDORES EFETIVOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **MESA DIRETORA** da Câmara Municipal de Vereadores de Salgado Filho/PR, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o inciso VIII do art. 29 da Lei Orgânica do Município de Salgado Filho, apresenta o seguinte Projeto de Resolução:

Art. 1º. Esta Resolução dispõe sobre a gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do sistema de gestão de pessoas do Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º. Fica o Poder Legislativo autorizado a firmar convênio com todos os estabelecimentos bancários, instituições financeiras, inclusive Cooperativas de Crédito deste Município ou fora dele, para concessão de empréstimos sob garantia de consignação em folha de pagamento.

Art. 3º. Esta Resolução aplica-se:

I - aos servidores públicos efetivos da Câmara Municipal de Salgado Filho/PR, regidos pela Lei Municipal nº 34, de 20 junho de 1992 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Salgado Filho/PR.

II - aos Vereadores;

Art. 4º. A escolha da instituição bancária ficará a cargo do servidor/vereador interessado na contratação de empréstimos e outros, cabendo-lhe indicá-la à Câmara Municipal de Salgado Filho, para efeito de formalização de convênio e consignação do empréstimo em folha de pagamento.

Art. 5º. Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - desconto: valor deduzido de remuneração, subsídio, comissão, provento, pensão ou salário, compulsoriamente, por determinação legal ou judicial;

II - consignação: valor deduzido de remuneração, subsídio, comissão, provento, pensão ou salário, mediante solicitação prévia e expressa do **CONSIGNADO**;





CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

III - CONSIGNADO: Vereador ou servidor público efetivo, cuja folha de pagamento seja processada pelo contador do Poder Legislativo Municipal, e que tenha estabelecido com **CONSIGNATÁRIO** relação jurídica que autorize consignação;

IV - CONSIGNATÁRIO: a instituição bancária responsável pela concessão do empréstimo, financiamento, sendo o destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsória e/ou facultativa;

V - CONSIGNANTE: Câmara Municipal de Salgado Filho/PR, que procederá em folha de pagamento dos servidores e ou vereadores para os quais foram concedidos empréstimos ou descontos relativos às consignações, recolhendo em favor do **CONSIGNATÁRIO** os valores descontados;

VI - CONSIGNAÇÃO COMPULSÓRIA: desconto incidente sobre o subsídio ou remuneração do vereador/servidor por força de lei ou decisão judicial;

VII - CONSIGNAÇÃO FACULTATIVA: desconto incidente sobre o subsídio ou remuneração, mediante autorização prévia e formal do interessado e anuência do consignante;

VIII - MARGEM CONSIGNÁVEL: parcela do subsídio ou remuneração passível de consignação compulsória ou facultativa;

IX - SALÁRIO LÍQUIDO OU SUBSÍDIO LÍQUIDO: a parcela remanescente da remuneração do servidor público municipal ou do vereador, após a dedução das consignações compulsórias.

Art. 6º. As consignações compulsórias compreendem:

- I - contribuição para o Regime Geral de Previdência Social;
- II - pensão alimentícia judicial;
- III - imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;
- IV - reposição e/ou indenização ao erário;
- V - obrigação decorrente de decisão judicial ou administrativa;
- VI - outros descontos compulsórios instituídos por lei.

Art. 7º. São consideradas consignações facultativas, na seguinte ordem de prioridade:

- I - pensão alimentícia voluntária, homologada judicialmente em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais;





CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

II - contribuição, de qualquer natureza, em favor entidades de classe, sindicato, associações e similares, fundações, partidos políticos ou prestadores de serviços dos vereadores ou servidores, mediante prévia e expressa autorização;

Art. 8º. As consignações compulsórias terão prioridade sobre as facultativas.

Art. 9º. A consignação em folha de pagamento, dar-se-á para pagamento de empréstimos concedidos por instituição bancária, financeira ou Cooperativa de Crédito conveniada com a Câmara Municipal de Salgado Filho.

Art. 10. O limite máximo de desconto para pagamento das consignações de empréstimo, não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração do salário base do servidor efetivo ou do subsídio vereador, valores esses líquidos para efeito de cálculo.

Parágrafo único: Entende-se por remuneração, o somatório dos valores recebidos a título de vencimento, vantagens incorporadas ao salário base do servidor efetivo e o valor do subsídio recebido pelo vereador, constante na folha de pagamento.

Art. 11. Não será permitido o desconto para o pagamento de parcela mensal do empréstimo quando não houver remuneração disponível do devedor, sendo que não será incluída ou processada a consignação que implique excesso dos limites da margem consignável estabelecidos no art. 10.

Art. 12. As consignações somente poderão ser incluídas na folha de pagamento, após a autorização expressa do vereador/servidor, obedecendo o número limite de meses abaixo:

I - Aos vereadores estarão limitadas o número de parcelas autorizadas para o financiamento a ser realizado, a $3/4$ (três quartos) do número de meses que resta para o término do seu mandato na legislatura, conforme cálculo na fórmula apresentada abaixo:

FÓRMULA DO CÁLCULO A SER REALIZADO PARA OBTER O NÚMERO DE PARCELAS AUTORIZADAS PARA O FINANCIAMENTO DO VEREADOR	
NÚMERO DE MESES PARA O TÉRMINO DO MANDATO DIVIDIDO POR $(3/4)$	NÚMERO DE PARCELAS AUTORIZADAS PARA O FINANCIAMENTO EM CONSIGNAÇÃO EM FOLHA
48 MESES PARA O FINAL DO MANDATO DO VEREADOR, DIVIDE O NÚMERO DE MESES POR TRÊS QUARTOS $(3/4)$, O RESULTADO SERÁ O NÚMERO DE PARCELAS AUTORIZADAS PARA O VEREADOR OBTER FINANCIAMENTO ATRAVÉS DA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA	
EXEMPLO: $(48:3/4=36$ MESES)	





CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

II - Quando não for possível obter o número de parcelas exatas na divisão por 3/4 (três quartos), para verificar o número de meses para o final do mandato do vereador, deve-se para efeitos de cálculo, ajustar para que seja concedida uma parcela a mais, arredondando para cima o número de parcelas.

III - No último ano da legislatura do quadro de vereadores que compõe a Câmara Municipal, não será autorizado a aprovação de obtenção de empréstimo por meio de consignação em folha de pagamento por parte dos vereadores.

IV - limitado a no máximo 60 (sessenta) parcelas sobre os financiamentos a ser realizados pelos servidores efetivos estatutários.

Art. 13. A Câmara de Vereadores do Município de Salgado Filho/PR, não se responsabiliza pelo pagamento dos empréstimos consignados dos servidores/vereadores quando esses forem exonerados, demitidos, cassados, usufruírem de afastamento sem remuneração, ou de qualquer forma, venham a não receber os vencimentos/subsídios.

Art. 14. O convênio de **CONSIGNATÁRIOS** será deliberado pelo Presidente da Câmara Municipal, após exame da regularidade da documentação e atendimento dos requisitos necessários, vinculado nos termos desta Resolução e não configura acordo formal ou tácito, entre a Câmara Municipal e o **CONSIGNATÁRIO** que eventualmente firmará convênio, sendo a Câmara Municipal de Salgado Filho/PR, exclusivamente a intermediária e gestora do processo de consignação de desconto em folha de pagamento dos servidores públicos detentores de cargos de provimento efetivo ativo e os Vereadores.

Art. 15. A constatação de consignação processada em desacordo com o disposto nesta Resolução, mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos efetivos e Vereadores da Câmara Municipal de Salgado Filho/PR, inclusive em relação a terceiros intermediários, importará na imediata suspensão da consignação e a desativação imediata, temporária ou definitiva da rubrica destinada ao **CONSIGNATÁRIO** envolvido, sendo inclusive tomadas medidas judiciais cabíveis.

Art. 16. As despesas para a cobertura do custo decorrente de processamento de dados em folha, no caso de consignação para amortização de empréstimo consignado, bem como de quaisquer outros valores consignados, correrão por conta do **CONSIGNATÁRIO**.

Art. 17. A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade da Câmara Municipal de Salgado Filho/PR por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo **CONSIGNADO** junto ao **CONSIGNATÁRIO** ou por problemas na relação jurídica entre o **CONSIGNADO** e o **CONSIGNATÁRIO**.

Art. 18. Os que tiverem interesse em firmar contrato de convênio com a Câmara Municipal de Salgado Filho/PR, para concessão de operação de empréstimos com a consignação em folha de pagamento, deverão apresentar os seguintes documentos:





CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

I – ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações acompanhadas por documentos de eleição de seus administradores;

II – prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

III – prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do requerente;

IV – prova de regularidade para com a Fazenda Federal e Dívida Ativa da União, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do requerente, através de certidões expedidas pelos órgãos competentes, que estejam dentro do prazo de validade expresso na própria certidão.

V – prova de situação regular perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, através da apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF;

VI – prova de situação regular perante o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, através da Certidão Negativa de Débito - CND;

VII – declaração sob as penas da lei, de que cumpre o dispositivo no inciso XXXI, do artigo 7º, da Constituição Federal; e

VIII – exposição da espécie ou das espécies de consignações pretendidas, devidamente detalhadas, juntando cópia dos ajustes, acordos e contratos a serem assinados pelos servidores, com cláusulas a que esses submeterão os mesmos.

Art. 19. Na concessão de empréstimo em dinheiro efetuada por Instituição Bancária, Financeira ou Cooperativa de Crédito obedecerá às disposições a seguir:

I - não poderá o **CONSIGNATÁRIO** efetuar cobrança de qualquer tarifa, taxa de abertura de crédito - TAC, à vista, a prazo ou financiada no próprio empréstimo, quando da sua concessão;

II - não será admitida cobrança de comissões convergente à concessão de empréstimo através de consignação em folha de pagamento;

III - as prestações mensais relativas a empréstimo em dinheiro por meio de consignação em folha de pagamento, deverão ser sucessivas e iguais desde a primeira até a última parcela, não podendo existir qualquer resíduo, balão ou saldo ao final do pagamento;

IV - poderá a instituição financeira exigir outra garantia além da consignação em folha, dos empréstimos realizados aos servidores efetivos e aos vereadores, caso entender necessário;

Art. 20. O valor de crédito objeto de contrato na modalidade de empréstimo consignado, obrigatoriamente deverá ser creditado em conta corrente de titularidade do **CONSIGNADO**.





CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Parágrafo Único: Será permitido o crédito através de pagamento em boleto bancário, documento de ordem de crédito ou transferência eletrônica (DOC ou TED), disponível exclusivamente nos casos de compra de dívida.

Art. 21. É facultado ao **CONSIGNADO** servidor/vereador a qualquer momento, antecipar no todo ou em parte o pagamento de seu débito.

§1º. Poderá o **CONSIGNADO** antecipar quaisquer das parcelas do contrato, fazendo jus ao abatimento dos juros e encargos proporcionais ao período antecipado.

§2º. Poderá o **CONSIGNADO** amortizar parcialmente a dívida, mantendo o prazo contratual e reduzindo o valor das prestações.

Art. 22. A liquidação ou antecipação de empréstimo em dinheiro obedecerá às disposições a seguir:

I - o saldo devedor deverá ser apresentado ao consignante em no máximo 5 (cinco) dias úteis após solicitação de liquidação;

II - não é permitida ao **CONSIGNATÁRIO** a cobrança de qualquer tarifa, taxa ou encargos adicionais quando da liquidação total ou parcial antecipada;

III - para a liquidação total ou parcial antecipada deverão ser cobrados somente os encargos "*pro-rata-temporis*".

Art. 23. É permitido o refinanciamento de consignação de empréstimo em dinheiro apenas para os servidores públicos efetivos, devendo ser observados os seguintes critérios:

I - prazo máximo do refinanciamento em 48 (quarenta e oito) meses;

II - quantidade mínima de 12 (doze) parcelas quitadas do empréstimo.

Parágrafo Único: O refinanciamento de que trata o "*caput*" deste artigo deverá respeitar todas as regras para consignação estabelecidas nesta Resolução.

Art. 24. A instituição financeira deverá disponibilizar uma conta corrente em seu nome, onde obrigatoriamente deverá ser creditado o valor do crédito do **CONSIGNATÁRIO**.

Parágrafo único: A listagem com o nome dos servidores e vereadores e os valores a serem debitados, deverão ser remetidos pelo **CONSIGNATÁRIO** à **CONSIGNANTE** até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 25. Não será permitida a compra de dívida do **CONSIGNADO**, por Instituição Bancária, Financeira ou Cooperativa de Crédito, sem a anuência do vereador/servidor e da Câmara de Vereadores do Município de Salgado Filho/PR.





CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 26. O **CONSIGNATÁRIO** que agir em prejuízo do **CONSIGNADO** ou da Câmara de Vereadores do Município de Salgado Filho/PR, transgredir normas estabelecidas, transferir, ceder, vender ou sublocar o crédito a terceiros, sem observar o contraditório e a ampla defesa, estará, a critério da Administração, sujeito às seguintes penalidades:

I - perda da faculdade de consignar com a Câmara de Vereadores do Município de Salgado Filho/PR pelo prazo de 2 (dois) anos a 5 (cinco) anos;

II - cancelamento definitivo do convênio de consignação.

Art. 27. A consignação facultativa poderá ser cancelada:

I - por força de lei;

II - por decisão judicial;

III - por vício insanável no processo de averbação da consignação em folha de pagamento;

IV - por interesse do **CONSIGNANTE**, observados os critérios de conveniência e oportunidade, após prévia comunicação à **CONSIGNATÁRIA** e ao **CONSIGNADO**, resguardados os efeitos jurídicos produzidos por atos pretéritos;

V - por interesse da **CONSIGNATÁRIA**, mediante solicitação expressa;

VI - por interesse do **CONSIGNADO**, mediante solicitação expressa.

Parágrafo único: O pedido de cancelamento de consignação formulado pelo **CONSIGNADO** deverá ser atendido, com a interrupção do desconto na folha de pagamento do mês da formalização do pedido ou na folha do mês subsequente, caso a anterior já tenha sido processada.

Art. 28. É vedada a abordagem ao servidor em seu local de trabalho para ofertar qualquer serviço, produto ou informação vinculado à consignação em folha de pagamento.

Art. 29. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência da Câmara Municipal de Salgado Filho/PR.

Art. 30. As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta das dotações próprias constantes do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 31. Os empréstimos por meio de desconto em folha de pagamento (consignados), realizados por meio da Resolução nº 01, de 14 de março de 2021, se manterão inalterados até o seu término/quitação total.

Art. 32. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Resolução nº 01, de 14 de Março de 2021, e as disposições em contrário.





CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Salgado Filho/PR, 13 de março de 2025.

Marcelo João Barili
MARCELO JOÃO BARILI
Presidente

Valmir D Rech
VALMIR DENI RECH
Vice-Presidente

Paulo C. Pansera
PAULO CESAR PANSERA
1º Secretário

Mirian R. Militz de Oliveira
MIRIAN R. MILITZ DE OLIVEIRA
2ª Secretária

